



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2003
Rubrica, *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000364/00-74

Recurso nº : 121.406

Acórdão nº : 201-77.003

Recorrente : ASSOCIAÇÃO FORTALEZA PRÓ MORADIA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS-PASEP E COFINS. ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE
ISENÇÃO. SUSPENSÃO.**

Nos termos do art. 32 e §§ da Lei nº 9.430/96, uma vez constatada que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

DECISÃO DEFINITIVA.

Tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes decidido definitivamente a respeito da suspensão desonerativa da isenção de entidade, os litígios referentes aos impostos e contribuições que foram lançados em decorrência da referida suspensão serão mantidos integralmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO FORTALEZA PRÓ MORADIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10865.000364/00-74
Recurso nº : 121.406
Acórdão nº : 201-77.003

Recorrente : ASSOCIAÇÃO FORTALEZA PRÓ MORADIA

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 347/348 do julgamento de 1ª Instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido integralmente pela DRJ em Ribeirão Preto - SP; e
- em seguida, mediante arrolamento de bens, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

Através do Memorando nº SAORT 052/2003, de 09/04/2003, a SAORT da DRF em Limeira encaminhou cópia do Acórdão nº 103-21.000, que anexei ao processo.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000364/00-74
Recurso nº : 121.406
Acórdão nº : 201-77.003

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo, verifica-se que se trata de lançamento de PIS-PASEP e COFINS contra entidade que, por não atender aos requisitos exigidos, sofreu por parte da DRF em Limeira suspensão da isenção.

Este processo, portanto, é decorrente do outro no qual foi discutido se a entidade fazia, ou não, jus à isenção.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem cabe julgar a suspensão da isenção, assim decidiu:

"Número do Recurso: 129773

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10865.001364/99-02

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ASSOCIAÇÃO FORTALEZA PRÓ-MORADIA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 22/08/2002 00:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-21000

Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PROVAS - IRREGULARIDADES - A comprovação de irregularidades na escrita contábil e fiscal de empresa beneficiária de isenção condicionada autorizam a aplicação da penalidade capitulada na lei de regência. (Publicado no D.O.U nº 188/2002)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000364/00-74
Recurso nº : 121.406
Acórdão nº : 201-77.003

Uma vez confirmada a suspensão da isenção, nada mais resta a fazer neste processo, a não ser seguir a mesma linha, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA